



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 2016 /2016

PROCESSO Nº AA.002.1.005398/16-27

INTERESSADO:

SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PREVIDÊNCIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de médico; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal; 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, "c" permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 4. Assim, desde que haja compatibilidade de horários, é perfeitamente possível o acúmulo de dois cargos de médico; 5. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 38, III a possibilidade de o servidor público exercer mandato eletivo; 6. Todavia, mesmo que haja compatibilidade de horários, é impossível legalmente a acumulação tríplice de cargos públicos.

Parecer PGE/CJ 2016/16
APROVADO

1 - RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração, por meio da Comissão de Acumulação de Cargos, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de interesse de LUZ GONZAGA LORRÃO CASTELO BRANCO solicitando manifestação jurídica acerca da legalidade do acúmulo de cargos públicos exercidos por este.

Ao analisar a acumulação de cargos empreendida pelo servidor, a Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos, Nayana Cavalcante Costa, assim se manifestou (fl.31):



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

34
6

2
é
“(…)-No presente caso, o servidor é titular de dois cargos de médico, um vinculado ao Estado do Piauí (fl. 03) e um vinculado ao Município de Teresina (fl. 29). Em tese, há compatibilidade de horários entre os dois cargos, tendo em vista que o servidor faz parte de convênio entre os entes (fls. 05/07).

Ocorre que o servidor exerce ainda o cargo eletivo de vereador (fl. 30) na Câmara Municipal de Teresina. Nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal, é permitido ao servidor investido no mandato de vereador o recebimento das vantagens do seu cargo, quando houver compatibilidade de horários. Diante disso, questiona-se se a garantia de permanência no cargo existe ainda que o servidor seja titular de dois cargos públicos efetivos.

Diante do exposto, solicitamos que seja esclarecido se é possível o servidor acumular a remuneração de dois cargos públicos efetivos com um cargo eletivo. Se a resposta for negativa, que seja informado quais providências devem ser tomadas para sanar a irregularidade: se apenas o afastamento para o exercício de mandato eletivo regulariza ou é preciso exonerar-se de algum dos vínculos.

É o relatório.

Parecer PGE/PI 1016/16
APROVADO

2 – PARECER

Inicialmente, vale salientar que no direito brasileiro a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, é o entendimento há bastante tempo do STF: RE 18.609-DF, 1ª T., rel. Min. Ribeiro Costa, v.u., RDA 39/76.

Acerca da matéria, a vigente Constituição Federal, com as alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº. 19/98 e 34/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto

0



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

35
/

3

quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

Parecer PGE/PI 1016/16
APROVADO

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, para que seja possível a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, é necessário que estes estejam contemplados em uma das situações excepcionais elencadas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e haja compatibilidade de horários.

Sobre a necessidade de compatibilidade de horários para a acumulação lícita, dispõe ainda o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí:

“Art. 139 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

(...)

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.

(...).”

Pois bem, no caso posto em análise, observa-se que a acumulação de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários, é perfeitamente lícita, uma vez que se amolda à exceção contida no art. 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

De fato, o cargo de médico é inegavelmente privativo de profissional de saúde e a regulamentação da profissão se deu pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Além disso, a soma das jornadas de trabalho dos dois cargos de médico ocupados pelo Requerente não ultrapassa o limite máximo de 70 horas semanais, perfazendo um total de 44 horas de trabalho por semana.

0



Parecer 72/1016/15
APROVADO

36
A

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

4

Destaca-se, ainda, a possibilidade de o servidor público exercer o mandato de vereador, nos termos do inciso III do art. 38, da constituição Federal. Veja-se:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Assim, verifica-se que é permitida pela Constituição a acumulação do exercício do mandato de Vereador e de um Cargo Público, exigindo-se a compatibilidade de horários entre o exercício do cargo e o mandato.

Ocorre que em momento algum a Constituição Federal autorizou o acúmulo de três cargos, empregos ou funções renumeradas pelo Poder Público, mesmo que exista compatibilidade de horários.

Nessa linha de pensamento, cita-se o administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. Atlas S.A. 2014, p. 672

D

A



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer PGEJ 1016/16
APROVADO

37
1016/16
5

“Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções.”

Os Tribunais Superiores vem se posicionando nesse mesmo sentido. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM DOIS CARGOS PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS - SEGURANÇA DENEGADA. - Há a possibilidade de que o vereador cumule seu mandato com outro cargo público, caso haja compatibilidade de horários. No entanto, a previsão legal é de que a acumulação do mandato de vereador ocorra tão somente com um cargo público. A permissão de que ocorra a acumulação remunerada de dois cargos de professor é restritiva e não pode abarcar o exercício de mandato eletivo de vereador com outros dois cargos, ainda que haja compatibilidade de horários. O entendimento é corroborado pelo postulado hermenêutico de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. (TJ-MG - REEX: 10542100010058001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2014)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.



APROVADO 1036/16

38
6

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

6
CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade. II – Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 668478 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 193 DA LEI 1.711/52. DESLIGAMENTO DO CARGO QUE GERAVA A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO ANTERIORMENTE À APOSENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A acumulação tríplice de cargo de médico é vedada pelo sistema, que somente autoriza, para esse profissional, o acúmulo de dois cargos ou empregos, desde que não haja incompatibilidade de horários. 2. O documento em que o autor informou acerca do exercício de outros cargos consigna que ele exercia funções em Secretaria de Saúde, no horário de 7:00 às 11:00 horas de 2a. a 6a. feira e, no INPS, de 12:00 às 18:00 horas. A par dessas funções, no entanto, exercia também o autor atividades na Delegacia Federal de Saúde, no horário de 7:00 às 13:00 horas, de 2a. a 6a. feira. Não há dúvida de que o autor, efetivamente, praticara acúmulo indevido de cargos. 3. O artigo 193 da Lei n. 1.711/52, aplicado à espécie, dispunha o seguinte: "Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos. Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente." 4. O que se verifica da dinâmica dos fatos é que o autor, tão logo cientificado da instauração de procedimento administrativo voltado a apurar acúmulo indevido de cargos, desligou-se, prontamente, daquele em que havia incompatibilidade de horário. Ao assim proceder,

0



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

39
12

7

deixou de existir a circunstância objetiva que impediria a concessão da aposentadoria. 5. Observa-se que o desligamento do autor, do terceiro cargo, ocorreu com efeitos a partir de 14 de setembro de 1.984 e sua aposentadoria se deu em 12 de junho de 1.985, motivada por invalidez; a cassação da aposentadoria, por decisão administrativa, ocorreu em 28 de abril de 1.986. Assim, no momento da aposentadoria, já não mais ocupava três cargos de médico, não cabendo, assim, a cassação desse benefício. 6. A devolução de valores também não é devida, vez que tal providência só se justificaria se legítima fosse a cassação da aposentadoria, o que não ocorre no caso concreto. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 6317 SP 2000.03.99.006317-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y.)

Assim, em razão da impossibilidade jurídica de acúmulo triplice de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, mesmo que ocorra a compatibilidade de horários, é vedado ao servidor público o acúmulo com mandato eletivo de vereador com os outros dois cargos públicos passíveis de acumulação.

Portanto, o mandato eletivo de vereador somente é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários.

Dessa forma, o servidor poderá acumular o cargo eletivo de vereador com um cargo de médico, percebendo todas as vantagens desse cargo e sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, caso haja compatibilidade de horário e, caso não haja tal compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, nos termos do art. 38, II da CF/88.

Parecer PGE/01
APROVADO 1016/10

3. CONCLUSÃO

D
12/11



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

40
 12

8

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XVI, c/c art. 38, inciso III, da Constituição Federal, opina-se no sentido da **ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS**, de forma que somente é possível a acumulação do mandato de vereador com um cargo de médico, caso haja compatibilidade de horário, precisando apenas afastar-se do segundo cargo, sem necessidade de pedir exoneração.

Caso haja incompatibilidade de horários com o cargo de médico, deverá afastar-se deste, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Teresina, 19 de setembro de 2016.

Ana Cecília Elvas Bohn
ANÁ CECÍLIA ELVAS BOHN
 PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

Parecer PGE/01
APROVADO 4036/16

THG, 28/12/2016.

Ratifico o entendimento externado no presente opinativo, de modo que: a) havendo compatibilidade de horários, o interessado poderá acumular o mandato eletivo de vereador com apenas um dos cargos efetivos, devendo ficar afastado do segundo cargo; b) não havendo compatibilidade de horários com nenhum dos dois cargos efetivos, deverá ficar afastado dos dois, podendo optar pela remuneração de um deles ou pela remuneração de vereador (art. 38, incisos II e III, da CF); c) em qualquer hipótese, não é permitida a triplice acumulação.

ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APROVO
 EM 25/01/2017
[Assinatura]
WILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
 Procurador Geral Adjunto Para Assuntos Jurídicos
 O.A.B. 3238/PI

A consideração superior.
Floreia Dayse de A. Lacerda
 Floreia Dayse de A. Lacerda
 Procuradora Chefe da
 Consultoria Jurídica